



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 122-90.2016.6.21.0088

Procedência: COTIPORÃ- RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA UM COTIPORÃ MELHOR (PMDB - PDT)

Recorrido: CESAR DALMAS

COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS AINDA MAIS (PP – PSD - PC do B - PTB)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COTIPORÃ. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA UM COTIPORÃ MELHOR (fls. 126-128) em face da sentença (fls. 122-123) que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura de CESAR DALMAS, por entender que o pretense candidato se desincompatibilizou do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Cotiporã dentro do prazo de 03 meses, consoante determina o art. 1º, II, I, da LC 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 93-96), a COLIGAÇÃO PARA UM COTIPORÃ MELHOR sustenta que o candidato recorrido não se desincompatibilizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cargo de presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Cotiporã, no prazo mínimo de 6 meses, conforme disposto no art. 1º, inciso II, alínea “a”, n. 9, da LC nº 64/90, além de alegar que o recorrido não cumpriu com os imperativos legais dispostos na Resolução TSE nº 22.191/2006. Em virtude disso, a recorrente sustenta que o recorrido não possui as condições de elegibilidade positivadas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.455/2015.

Apresentadas contrarrazões às fls. 155-161, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 163).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 10/09/2016 (fl.91) e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 93), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização do candidato recorrido junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Cotiporã/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de **três meses** antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

No caso dos autos, o pretense candidato a vereador pela COLIGAÇÃO UNIDOS FAREMOS AINDA MAIS em Cotiporã-RS, CESAR DALMAS, comprovou a sua desincompatibilização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário daquele município desde de **01 de junho de 2016**, conforme se depreende da ata nº 224/2016, lavrada e assinada pelos membros do referido conselho (fl. 49).

De outro lado, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de que o candidato recorrido teria continuado vinculado ao cargo de Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, ou seja, não demonstrou que, de fato ele permaneceu ou permanece no exercício da atividade durante o período exigido para a desincompatibilização.

Como muito bem apreendido pelo juízo monocrático na sentença de fls. 122-123, com efeito, verifica-se que a recorrente não produziu provas nos autos aptas a evidenciar a ausência da desincompatibilização de fato e de direito do requerente, no prazo mínimo disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a", n. 9, da LC nº 64/90.

Dessarte, em não havendo nos autos qualquer prova de que o requerente tenha continuado a participar de reuniões junto ao Conselho Municipal dentro do prazo de 03 meses antes do pleito, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de CESAR DALMAS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\pl5su43urqjbfndhnpae74070823428740123160924230120.odt